

À
Câmara de Atividades Industriais – CID
Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais

Parecer de Vista

Referência:

Posto Jenipapo Ltda.

Atividades:

Revenda de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo e álcool combustível.

PA. 01609/2001/008/2018

Introdução.

O empreendimento ingressou no Sistema Estadual de Meio Ambiente com requerimento de revalidação de Licença de Operação mediante o processo supramencionado, o qual mantém a atividade de revenda de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo e álcool combustível. A revalidação de licença se amolda à demanda do empreendimento porque a atividade por ele desenvolvida está amparada pela Licença de Operação nº 10/2014 concedida pelo competente Órgão Estadual de Meio Ambiente com a devida aprovação deste Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais - COPAM.

No regular curso da análise, a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 074/2004 foi expressamente revogada pela DN 217/2017, ao que o empreendedor solicitou formalmente que a análise seguisse então o rito da nova DN (fls. 162, e 170 à 177).

Atendidas as formalidades técnicas e legais, a diligente equipe técnica proferiu o Parecer Único nº 0558981/2018 (fls. 198 a 211).

Veio então o processo para análise e deliberação deste COPAM.

Ocorre que, da leitura do referido Parecer Técnico, culminou insegurança deste conselheiro para proferir voto, motivo pelo qual foi solicitada vista.

No ensejo, após detida análise do caso com os documentos carreados nos autos do processo, venho a apresentar minhas considerações e ao final a conclusão.

Relatório:

O Parecer Único nº 0558981/2018 inicialmente descreveu o empreendimento, ao que parece, com o detalhamento necessário para apreciação deste COPAM, consignando ali o controle ambiental devidamente desenvolvido pelo empreendimento.

Na sequência, cita autuações deflagradas em razão do descumprimento de condicionantes vinculadas à Licença de Operação nº 10/2014, e conclui opinando pelo indeferimento da revalidação da licença.

Sempre reservando o devido respeito à equipe técnica autora do Parecer Técnico, eis que por justiça, pequenos retoques merecem ser lançados ao caso, senão vejamos:

- Desde o advento da exigência da licença ambiental para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente que ela, a licença ambiental, é o diploma que resulta da aprovação das propostas de controle ambiental apresentadas nos estudos ambientais. E eventualmente (no contexto atual, frequentemente) são impostas condições em razões de peculiaridades de certo empreendimento/atividade/localização para harmonizar a

atividade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais condições são chamadas de condicionantes da licença ambiental;

- A licença ambiental, apesar de ainda na atualidade receber críticas, é a forma mais democrática até então encontrada para permitir o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente de forma equilibrada, não comprometendo a qualidade de vida das populações da atualidade e nem do futuro. Se por um lado o modelo de vida que levamos necessita de várias destas atividades, por outro, a licença ambiental é o mecanismo de controle que confere a garantia do desenvolvimento sustentável;

- As críticas direcionadas para o modelo de controle estabelecido pelo procedimento da licença ambiental servem como força motriz para a contínua e necessária evolução do sistema, o que naturalmente vem ocorrendo desde o advento da Lei Federal 6938/1981;

- O Parecer Técnico fundamentou juridicamente suas conclusões a partir da definição de licença de operação avocada com base no art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997 (fl. 208), presumindo que o desempenho da atividade não teria sido satisfatório no decorrer da vigência da Licença de Operação nº 010/2014 em razão de descumprimento de condicionantes.

A indicação de presunção na conclusão do relator não se dá de forma arbitrária por mais de um motivo:

- O próprio relator indicou, "in verbis": Verifica-se, assim, que o deferimento da licença de operação (e suas posteriores revalidações) pressupõe a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores... (Grifamos);

- A norma indicada (art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997) traz em seu texto a definição de outras duas licenças (Licença Prévia no inciso I do art. 8º e Licença de Instalação no inciso II), ao que então traz a definição de Licença de Operação no inciso III;

- A citada norma, ao indicar no inciso III que (o poder público competente) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, fez clara referência aos incisos anteriores do mesmo art. 8º (inciso I e II). Ou seja, para a concessão da Licença de Operação, as condicionantes eventualmente impostas na Licença Prévia e Licença de Instalação deverão de ter o efetivo cumprimento atestados;

- Não tratamos aqui de concessão “inicial” de Licença de Operação. Tratamos aqui de revalidação de Licença de Operação. As condicionantes das Licenças de Instalação e Licença Prévia não são, portanto, objeto de análise;

- É bem certo que a eventual necessidade de interpretação de uma norma não é tarefa fácil, devendo sempre ser feita sob métodos que buscam sentido naquele texto legal, sempre vinculando-o a quem se destina. Mas todos os métodos (gramatical; histórico; analógico; sistemático; teleológico; sociológico; e holístico) são dispensáveis no caso em tela, pois, aplicando-os ou não, o vínculo do citado inciso III aos incisos anteriores é claro e evidente – in claris cessat interpretatio. Portanto, data máxima vênia, a fundamentação citada no Parecer Técnico se mostra equivocada.

É verdade também que o descumprimento das condicionantes foi fatos isolados que o empreendedor tomou medidas efetivas para minimizar e/ou eliminar as irregularidades, fato que caracteriza atenuante a ser aplicada na eventual graduação de penalidades, mas esta discussão não cabe aqui, e sim no bojo dos processos de autuação.

Ademais, o descumprimento de condicionantes, respeitadas as formalidades e princípios, serão decididos e culminarão com as penalidades ali impostas e cabíveis. Não parece justo penalizar o empreendimento lá (no procedimento de autuação) e também aqui (no procedimento de licenciamento ambiental). A verdade é que em tal possibilidade recai o jargão bastante utilizado e combatido no mundo jurídico, “bis in idem”. O combate à dupla penalização se mostra justo também aqui, porque, tendo todo o Parecer Técnico indicado um satisfatório

controle ambiental no empreendimento, opinou pelo indeferimento da revalidação da Licença de Operação em razão de irregularidade que deve ser tratada em processo administrativo próprio. Neste caso, o processo administrativo de autuação.

Pelos motivos expostos, me vejo declinado a opinar de forma diferente do que os r. técnicos propuseram. Mas Vejamos como ocorreu em outros casos (todos na mesma região)¹:

- Processo Administrativo COPAM nº 14271/2006/003/2015 (Fazenda Rancharia):

Empreendimento não chegou a requerer a revalidação em tempo hábil. Foi devidamente autuado, mas o Parecer Único opinou pelo DEFERIMENTO da nova Licença de Operação.

- Processo Administrativo COPAM nº 8134/2012/002/2014 (Fazenda Nova Esperança):

Empreendimento não cumpriu a condicionante 03 da Licença de Instalação.

Foi devidamente autuado, mas o Parecer Único opinou pelo DEFERIMENTO da concessão da Licença de Operação.

- Processos Administrativos COPAM nº 90337/2004/002/2010 e 90314/2004/002/2010 (Fazenda Pirapitinga):

Empreendimento não cumpriu a condicionante 05; 07; e 09 da Licença de Operação. Foi devidamente autuado, mas o Parecer Único opinou pelo DEFERIMENTO da revalidação da Licença de Operação;

- Processo Administrativo COPAM nº 02360/2008/002/2015 (AGROFLORESTAL UNIÃO DE SALINAS LTDA):

Empreendimento não chegou a requerer a revalidação em tempo hábil. Cumpriu a condicionante 01 da Licença de Instalação apenas de forma parcial. Foi devidamente autuado, mas o Parecer Único opinou pelo DEFERIMENTO da concessão da Licença de Operação.

- Processo Administrativo COPAM nº 065/1993/008/2015 (Prefeitura Municipal de Pirapora):

Empreendimento cumpriu a condicionante 01; 09; e 11 da Licença de Operação apenas de forma parcial, e descumpriu a condicionante 12. Foi devidamente autuado por exercer a atividade sem a devida licença válida, e o Parecer Único descreve que o empreendimento “será” autuado por descumprimento de condicionantes, mas opinou pelo DEFERIMENTO da concessão da Licença de Operação Corretiva.

Ao que parece, o empreendimento aqui analisado está recebendo tratamento diferenciado de outros empreendimentos, mesmo a análise técnica indicar que o controle ambiental proposto e já implantado se mostra satisfatório.

Conclusão:

Ante todo o exposto, e mais que nunca reservando o devido respeito à equipe técnica autora do Parecer Único nº 0558981/2018, é por justiça que **sugerimos à Câmara Técnica de Atividades Industriais - CID o DEFERIMENTO da revalidação de Licença de Operação ao empreendimento Posto Jenipapo de Salinas Ltda. (CNPJ 07.876.896/0001-16)**, ao que proponho a manutenção das condicionantes impostas na Licença de Operação nº 10/20014, mas evidentemente excluindo as condicionantes nº 06; 07; e 08, uma vez que o empreendimento desativou a caldeira a lenha. E a condicionante nº 04, tendo sido resolutamente cumprida, deve ter o texto readequado para:



Condicionante 04: Apresentar contrato para disposição dos resíduos sólidos Classe II gerados no empreendimento para um aterro devidamente licenciado pelo órgão ambiental (com licença ambiental válida), caso haja alteração da destinação de tais resíduos. Prazo: Antes do início da nova destinação.

É o nosso parecer.

Betim (MG), 18 de outubro de 2018.

Geraldo Antunes da Conceição
OAB/MG 70.931
Pelos seres vivos, raros, escassos e especiais!

